



ISSN 0034-835X  
e-ISSN 2596-0466

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 59

# 233

janeiro a março de 2022

SENADO FEDERAL



# A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução

CRISTIANO GOMES DE BRITO

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos da prescrição intercorrente no processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, propondo a releitura de seus requisitos em face do Código de Processo Civil e das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021. Demonstrar-se-á que a prescrição intercorrente consiste na inércia do credor em praticar atos visando ao recebimento do crédito, acarretando a extinção da execução. Estende-se essa possibilidade tanto à hipótese de não localização do devedor ou dos indícios quanto à de prova robusta de inexistência de bens (“suspensão-crise”). Propor-se-á a aplicação da prescrição intercorrente nas execuções cíveis comuns associadas à inexistência de bens ou à insolvência presumida do devedor, após a constatação do exaurimento de todas as medidas judiciais cabíveis. Demonstrar-se-á que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo suficiente a constatação desses fatos para inaugurar o prazo *ex lege*. Por fim, comprovar-se-á a não incidência dos ônus sucumbenciais sobre as partes, nas hipóteses de reconhecimento da prescrição intercorrente, e que, nas hipóteses de solidariedade passiva, a interrupção da prescrição realizada em desfavor de um devedor solidário alcança os demais.

**Palavras-chave:** execução; prescrição; efeitos; requisitos; suspensão.

## Occurrence of intercurrent prescription in execution proceedings

**Abstract:** The objective of this study is to analyze the effects of intercurrent prescription in execution proceedings for a given amount against a solvent debtor, proposing a re-reading of its requirements in the light of the Civil Procedure Code and the changes resulting from Law No. 14195/21. It will be demonstrated that intercurrent prescription consists of the creditor's

Recebido em 1/4/20  
Aprovado em 31/7/20

inertia in performing acts aimed at receiving credit due, leading to the termination of the enforcement action, extending this possibility to the hypotheses of the debtor not being located or evidence or full proof of non-existence of assets (“stay of execution-crisis”). Application of intercurrent prescription in common civil execution proceedings associated with the effective inexistence of assets or presumed insolvency of the debtor will be proposed, after verification of the exhaustion of all applicable judicial measures intended to locate them. It will be demonstrated that prescription shall start during the course of proceedings when the first unsuccessful attempt to locate the debtor or attachable assets becomes known, whereby confirmation of these facts is sufficient to set the length of the period *ex lege*. Finally, it will be proven that the burden of costs shall not be due by the parties, in cases of intercurrent prescription, and that, in cases of joint and several liability, stay of execution to the detriment of a joint debtor shall extend to all other debtors.

**Keywords:** execution; prescription; effects; requirements; stay of execution.

## 1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo descrever e analisar os efeitos da prescrição intercorrente no processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, propondo releitura de seus requisitos e desdobramentos em face do Código de Processo Civil (CPC), e de sua alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021<sup>1</sup>. Para isso, serão apresentados o conceito, a característica e a incidência da prescrição intercorrente, as consequências de sua decretação, notadamente a extinção do processo executório e seus desdobramentos, como nos casos de litisconsórcio passivo e ônus sucumbenciais.

Registre-se que a prescrição intercorrente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), bem como os aspectos de natureza intertemporal, de transição, não serão objeto do estudo, embora não se negue por óbvio a proceder à análise histórica e pontual naquilo que é relevante para o seu atual entendimento.

---

<sup>1</sup> Destaque-se que pontos relevantes desse diploma legal, objeto deste estudo, estão com sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.005, cujo pedido liminar e de mérito ainda não foi julgado.

Este trabalho analisa, pois, a prescrição intercorrente incidente nas execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC e naquelas já em curso, desde que não iniciado o prazo de suspensão.

## 2 A prescrição intercorrente

Como regra jurídica universal, o exercício do direito não deve alongar-se à mercê de seu titular. O Direito é dinâmico e, para manter as relações jurídicas e conferir segurança a elas, a prescrição é um mecanismo de consolidação e estabilização das relações sociais. De outra forma, as obrigações seriam afetadas por incertezas, inseguranças e instabilidade, uma vez que, não sendo cumpridas por longos períodos, poderiam voltar a comprometer as atuais relações jurídicas. A perda do direito decorre da conduta omissiva de seu titular, que não exerceu a busca pela cumprimento da obrigação. Em decorrência dessa omissão, o sistema jurídico pune seu titular, retirando-lhe o direito de exercê-lo.

Como premissa, adota-se neste estudo a tese acolhida por Amorim Filho (1960, p. 18). De acordo com ele, exigem-se duas condições para o direito de ação: um direito atual atribuído a seu titular e uma violação desse direito. Dessa forma, a prescrição consiste na extinção da pretensão do exercício do direito decorrente de um lapso temporal (fixado taxativamente em lei), em face da inércia do seu titular, como estabelece o art. 189 do Código Civil (CC)<sup>2</sup>. *In casu*, trata-se da denominada *prescrição extintiva*, em que o titular perde o direito de ação pelo decurso de tempo.

<sup>2</sup> O art. 189 do CC prevê que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (BRASIL, [2021c]).

Esclarece Theodoro Júnior (2005, p. 57) que a inércia do titular não faz desaparecer o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo, mas fica comprometido pela prescrição o direito de exigir em juízo prestação inadimplida. Sua relevância jurídica, com escopo de pacificar e estabilizar as relações jurídicas, é alçada a norma de ordem pública, sujeita a reconhecimento *ex officio*, uma vez que nos termos do art. 332, § 1º, do CPC o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar desde logo a ocorrência de decadência ou de prescrição (BRASIL, [2021d]). Dessa maneira, sua importância é tal que se relegam a segundo plano os interesses privados das partes, em favor da sedimentação da segurança jurídica.

Nesse sentido, aplica-se o conceito e os efeitos da prescrição extintiva à conduta omissiva do credor que, no curso do processo de execução, deixe de praticar atos para a realização do direito material ou, em caso de falha da execução, não consiga lograr êxito na execução de seu direito. Trata-se da denominada *prescrição intercorrente*, que no processo de execução consiste na inércia do credor, por certo período ininterrupto e contínuo, em praticar atos que visem ao recebimento do crédito, o que acarreta sua extinção e a perda da pretensão já iniciada. Estende-se ainda a caracterização da prescrição intercorrente à hipótese de indícios ou prova robusta de inexistência de bens do devedor, ou de sua localização, caso em que a execução não terá condições efetivas de prosseguimento, ocorrendo a “suspensão-crise”.

Verifica-se que incidem na prescrição intercorrente os mesmos conceitos, efeitos e características da prescrição prevista no direito material, distinguindo-a no momento e no local de incidência. Por essa razão, não obstante sua incidência no processo de execução, irradiar-se-á sobre o direito material ali executado o regramento jurídico da prescrição

prevista no CC, notadamente seus prazos e efeitos. Se por um lado o termo inicial da prescrição se inicia pelo nascimento do direito de ação, por outro a prescrição intercorrente terá início quando: (i) o credor se quedar, (ii) não for localizado o executado ou (iii) se constatar a inexistência de bens suscetíveis de penhora.

De forma inovadora, visto que não regulado na sistemática anterior, o CPC, alterado pela Lei nº 14.195/2021, previu essa possibilidade, bem como estabeleceu efeitos e condições. Todavia, antes de entrar nos meandros da prescrição intercorrente segundo o CPC, é necessário analisar a sua evolução no regime anterior e, sobretudo, sua maior fonte inspiradora, a prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF) (BRASIL, [2014a]).

### 3 A sistemática da prescrição intercorrente no CPC/1973

O CPC/1973 (BRASIL, [2015a]) não fixava o prazo pelo qual o processo poderia ficar suspenso; estabelecia somente sua suspensão até que o credor requeresse seu desarquivamento e, por conseguinte, seu prosseguimento. Dessa forma, não havia previsão de quanto tempo o processo poderia ficar suspenso até que ocorresse a prescrição intercorrente. Prevalcia a sistemática de simples suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, o que de certa forma poderia levar à perpetuidade da execução em face da ausência de prazo de suspensão, em que ela ficaria suspensa *sine die*. A despeito da omissão legal, admitia-se a incidência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor, por desídia, se mantinha inerte na condução do processo, como uma espécie de “abandono de causa”, desde que fosse realizada sua prévia intimação para que desse continuidade à execução.

Dadas as lacunas do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu critérios para a caracterização, as condições e os efeitos da prescrição intercorrente, sedimentando a seguinte jurisprudência: (i) suspensão a execução em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente (BRASIL, 2001); (ii) para ser reconhecida a prescrição, é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos (BRASIL, 2014b); (iii) a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte (BRASIL, 2012); e (iv) não tendo sido constatado comportamento negligente do credor ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dele para dar seguimento ao feito, não há como reconhecer a prescrição intercorrente (BRASIL, 2013c, 2015b).

Assim, a incidência da prescrição intercorrente não era prevista no CPC/1973: para a sua caracterização, era necessária a conduta omissa do credor em não conduzir o processo de execução. Ademais, não era causa de prescrição a inexistência de bens do devedor; ao contrário, justamente na hipótese de ausência de bens penhoráveis não se aplicava a prescrição intercorrente. Todavia, como se demonstrará adiante, a sistemática do CPC vem de encontro à do CPC/1973 e ao posicionamento do STJ: modifica radicalmente sua forma e caracteriza objetivamente, retirando o elemento de subjetividade das partes para o seu reconhecimento<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Não estão no escopo do presente trabalho as regras de transição referentes à prescrição intercorrente entre o CPC/1973 e o CPC. Porém, é importante destacar a pacificação dessas regras realizada pelo STJ. Destaque-se que o CPC estabeleceu no art. 1.056, como regra intertemporal, que a data de vigência do Código deveria ser considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso. Em sede de incidente de assunção de competência, o STJ pacificou esse entendimento: “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material

A configuração inicial prevista no CPC encontra contornos e inspiração na sistemática adotada na execução fiscal, razão pela qual é necessária a sua análise.

## 4 A prescrição intercorrente na execução fiscal

Visando à execução de seus créditos privilegiados, a Fazenda Pública detém um procedimento próprio e especial para a cobrança de dívidas instituído pela Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Prevê a LEF que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não forem localizados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo prazo de prescrição<sup>4</sup>. Estabelece ainda que, decorrido o prazo

---

vindicado [...]. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano [...]. 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (BRASIL, 2018c, p. 1).

<sup>4</sup>Dispõe a LEF: “Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º – A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda” (BRASIL, [2014a]).

máximo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos; e, se tiver decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, depois de ouvida a Fazenda Pública (BRASIL, [2014a]).

Como se vê, haverá extinção devido à prescrição intercorrente realizada no curso da execução, diante da ausência de bens do devedor, adotando a LEF o caráter objetivo para a caracterização da prescrição, uma vez que seu requisito está vinculado ao transcurso do prazo de cinco anos sem a localização de bens ou da simples inércia do credor<sup>5</sup>. Em face do art. 40 da LEF, o STJ fixou o entendimento, materializado na Súmula nº 314, de que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (BRASIL, 2021f, p. 1.141).

Cumprir registrar que, não obstante a previsão legal e a sedimentação do entendimento sumulado pelo STJ sobre a prescrição intercorrente, era necessária a pacificação de específicos pontos relevantes que influenciavam na execução fiscal, v.g., o termo inicial da contagem do prazo prescricional, o que veio a ocorrer em sede de recurso repetitivo. Assim, o STJ entendeu precipuamente que o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens, devendo o magistrado declarar a suspensão. Entendeu ainda que, havendo ou não manifestação do credor ou de pronunciamento

---

<sup>5</sup> Isso porque o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, [2013a]) prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

judicial, findo o prazo de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o termo prescricional. Após esse prazo, ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (BRASIL, 2018b)<sup>6</sup>.

Ao compulsar os fundamentos desse acórdão, constata-se a firme posição da Corte em definir que o prazo prescricional intercorrente flui automaticamente, sem a necessidade de intimar o credor fiscal para definir o marco inicial da contagem de prazo. Fixa-se o entendimento de que o exequente é a parte interessada na condução do processo, não devendo o Judiciário guardar em berço esplêndido e imprescritível os processos de execução fiscal; afinal, a execução fiscal é feita no interesse do credor. Assim, ela deve ser conduzida pelo credor, peticionando e requerendo as diligências que julgar necessárias, assumindo tanto a condução do processo quanto os riscos de sua inércia ao deixar os autos paralisados indefinidamente.

Como se demonstrará a seguir, esses também são os objetivos do CPC, que claramente se inspirou na LEF para dar novos contornos à execução cível; e esse relevante julgado do STJ em sede de recurso repetitivo cer-

---

<sup>6</sup> As teses foram julgadas em sede de recurso repetitivo pela 1ª Seção do STJ, em suma, nos seguintes termos: “1 – O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1 – Sem prejuízo do item anterior, nos casos de execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária, depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o juiz declarará suspensa a execução. 1.2 – Sem prejuízo do item anterior, em se tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o juiz declarará suspensa a execução. 2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3 – A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, quando o prejuízo é presumido); por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa” (BRASIL, 2018b, p. 1-2). Alguns pontos desse julgado foram aclarados em sede de embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Ver Brasil (2019b).

tamente será o norteador das futuras decisões no âmbito da execução comum.

## 5 Suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis

O processo de execução por quantia certa<sup>7</sup> tem por finalidade a satisfação do crédito, mediante penhora, depósito e avaliação de tantos bens quantos bastem, com a conseguinte apropriação, por adjudicação ou alienação, e pagamento ao credor. Aplica-se *in casu* o princípio da patrimonialidade, segundo o qual somente os bens do devedor respondem pelas suas dívidas, afastada a constrição pessoal, via prisão, excetuado nos casos de dívida de alimentos, expressamente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2021a]).

Todavia, é comum a execução não alcançar seus fins por questões incidentais que impeçam seu prosseguimento, comprometendo a satisfação do crédito pela não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Observa Assis (2016, p. 711) que a falta de bens penhoráveis impede a operação do meio executório da apropriação que a lei instituiu para essa realização, porque o sistema jurídico erigiu como princípio a responsabilidade patrimonial do obrigado. Dessa maneira, entre outros casos que comprometem a continuidade e o cumprimento da obrigação, o art. 921 do CPC prevê que a execução será suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, caracterizando a execução frustrada, em decorrência da “suspensão-crise”<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Importa destacar que se aplica também ao cumprimento de sentença, conforme o art. 921, § 7º, do CPC (BRASIL, [2021d]).

<sup>8</sup> “Art. 921. Suspende-se a execução: I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II – no todo ou em parte,

Como se verificou, o CPC/1973 não fixava prazo-limite para que o processo ficasse sobrestado, aguardando a eventual localização de bens, o que de certa forma prolongava as execuções frustradas. Com o propósito de impedir a eternização da *executio*, o CPC resolveu a omissão anterior ao fixar o prazo de um ano de suspensão do processo (durante o qual se suspenderá a prescrição), o que evitará a suspensão *ad eternum*, de forma a impedir que o processo permaneça arquivado por prazo indeterminado. Transcorrido *in albis* o prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Assevera Assis (2016, p. 712) que a insuficiência patrimonial ou insolvência do executado pode ser transitória, passível de alteração a qualquer momento, pois o patrimônio da pessoa

---

quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código” (BRASIL, [2021d]).

sempre comporta transformações por motivos diversos. No mesmo sentido, afirma Theodoro Júnior (2016, p. 751) que o impasse é episódico, visto que bens exequíveis podem surgir mais tarde no patrimônio do executado, tornando viável a retomada da marcha da execução<sup>9</sup>. Como a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros, a lei prevê que, não encontrados bens a penhorar, a execução será suspensa, e não extinta.

Com efeito, no período de um ano, o processo ficará suspenso até que se possa, de alguma forma, localizar novos bens, ou até que venha a ocorrer alguma alteração na situação patrimonial do devedor – como eventual recuperação financeira, núpcias, recebimento de herança, prêmio de loterias etc. Por essa razão, o art. 921, § 3º, estabelece que os autos serão desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

## 6 A prescrição intercorrente no CPC

Os arts. 924 e 925 do CPC preveem que a execução será extinta quando realizada a prescrição intercorrente, produzindo efeitos quando declarada por sentença<sup>10</sup>; será caracterizada quando, após a suspensão do processo de execução<sup>11</sup>, ficar demonstrada a inexistência de bens penhoráveis<sup>12</sup>.

Num primeiro momento, constatada a inexistência de bens, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, período em que haverá a suspensão do curso prescricional. Após esse lapso temporal, mantendo-se a inexistência de bens do devedor, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente; transcorrido esse prazo, após ouvir as partes o juiz poderá reconhecê-la de ofício, extinguindo a execução por meio de sentença.

Explica Theodoro Júnior (2016, p. 759) que a falta de bens penhoráveis do executado e a desídia do exequente em exigir o seu crédito dão ensejo à suspensão da execução e depois à prescrição intercorrente; transcorrido o lapso temporal da prescrição, correspondente à obrigação exequenda,

---

<sup>9</sup>É interessante que o próprio CPC prevê no art. 789 a penhora de bens futuros: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, [2021d]).

<sup>10</sup>Art. 924. Extingue-se a execução quando: I – a petição inicial for indeferida; II – a obrigação for satisfeita; III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV – o exequente renunciar ao crédito; V – ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença” (BRASIL, [2021d]).

<sup>11</sup>Deve-se destacar que as regras da prescrição intercorrente estão presentes na execução por título extrajudicial, mas aplicam-se ao cumprimento de sentença por força do art. 513.

<sup>12</sup>Não é objeto do presente trabalho a prescrição intercorrente causada pela não localização do executado. Ademais, não sendo encontrado, o credor poderá formalizar a relação processual por meio da citação por hora certa ou edital, bem como constriuir os bens independentemente da localização do devedor.

extinguir-se-á a execução pela perda da pretensão deduzida em juízo pelo exequente. Para Nery Junior e Nery (2016, p. 1.948), essa condição para a verificação da prescrição intercorrente – de inércia do exequente na persecução da satisfação do crédito – foi sedimentada na jurisprudência e acabou acolhida no CPC.

Denota-se da leitura dos dispositivos legais que o legislador se inspirou nas regras previstas na LEF, utilizando-se de suas sistemáticas, condições e prazos. O CPC/1973 não previa a hipótese de prescrição intercorrente nos processos de execução suspensos em face da inexistência de bens passíveis de penhora, como havia sido admitido expressamente na LEF, que não era aplicada na execução comum por falta de previsão legal. Sua inaplicabilidade decorria da omissão do CPC/1973 e porque, a despeito da determinação legal, a LEF era lei especial e posterior.

Porém, há clara omissão no CPC, que não dispõe sobre o tempo prescricional para ser cumprido. O prazo prescricional intercorrente é o mesmo prazo da prescrição da pretensão ajuizada – esse é o entendimento antigo fixado pelo STF, cuja Súmula nº 150 “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (BRASIL, 2017b, p. 32). Posteriormente, esse entendimento foi materializado no art. 206-A do CC: “[a] prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão”<sup>13</sup>. Assim, tratando-se de execução que visa à cobrança de valores decorrentes de responsabilidade civil, o prazo será de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC (BRASIL, [2021c])); ou, se se tratar de execução de honorários advocatícios, será de cinco anos (art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (BRASIL, [2020a])). O processo ficará, pois, suspenso pelo prazo de prescrição da ação e, transcorrido esse prazo, deverá ser extinta a execução.

A caracterização da prescrição intercorrente decorre do cumprimento de determinados requisitos objetivos – não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis e o decurso do prazo prescricional –, de modo que a extinção não poderá ter por fundamento eventual apuração de culpa do credor (por desídia) ou devedor (pela inexistência de bens)<sup>14</sup>. Theodoro Júnior (2016, p. 755) afirma que em nenhum momento

---

<sup>13</sup> O art. 206-A do CC foi acrescentado pela Lei nº 14.195/2021 (BRASIL, 2021e).

<sup>14</sup> O reconhecimento da prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, relegando a segundo plano os interesses das partes, razão pela qual sua decretação pode ser conhecida de ofício, haja vista o art. 332, § 1º, do CPC. Diante da natureza de ordem pública, a arguição de prescrição intercorrente como matéria de defesa pode ser aviada em qualquer processo de execução, admitindo todas as modalidades de defesa previstas no CPC (art. 525, § 11 (BRASIL, [2021d])). Primeiramente, poderá a parte valer-se de simples petição nos autos da execução, requerendo ao juízo seu reconhecimento. Poderá ainda recorrer a objeção (exceção) de pré-executividade, defesa processual excepcional, em face da ausência de previsão legal, por tratar-se de matéria de ordem pública, desde que desnecessária a dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ (BRASIL, 2021f)). Por fim, mediante o aviamento de embargos do devedor, caso não se consiga comprovar de plano suas alegações, necessitando da dilação probatória ou eventual cumulação de ações.

a disciplina do CPC cogita de inércia culposa ou de abandono da causa pelo exequente, partindo apenas da inviabilidade objetiva de penhorar bens do executado; para o autor, tudo flui automaticamente no esquema legal, não havendo necessidade de apurar culpa ou razão para explicar a inércia processual, uma vez que tudo é analisado e avaliado objetivamente em face da ocorrência de um processo arquivado e não reativado pelo exequente durante o prazo estatuído em lei. Conclui Theodoro Júnior (2016, p. 755) que é fácil verificar que a opção do legislador não foi punir a inércia culposa ou o abandono da causa por parte do exequente, pois apenas o decurso do tempo e a inércia processual foram por ele levados em consideração; sua preocupação foi unicamente submeter a obrigação inserida num processo inviabilizado a um regime que não lhe confira a indesejável condição de imprescritibilidade prática.

Por outro lado, a simples ausência de bens não pode levar à extinção da execução e, por conseguinte, da obrigação, perdendo o credor o direito de propor nova execução. Seria uma forma de estimular os devedores a ocultarem bens e a esperarem o decurso de tempo para terem suas dívidas “perdoadas” pelo juízo por meio da prescrição. A prescrição intercorrente prevista no CPC deve ser interpretada de forma a não estimular o inadimplemento da dívida ou a ocultação de bens; não pode ser aplicada nos casos em que, a despeito da inexistência de bens passíveis de penhora, o exequente demonstre pleno interesse pela demanda e mantenha-se diligente quanto à busca de bens penhoráveis.

Dessa forma, apesar da clara inspiração da LEF na caracterização da prescrição intercorrente no CPC, não se deve acolher em execução cível o entendimento do STJ, o qual, em sede de execução fiscal, estabeleceu que somente a citação válida ou a efetiva constrição de bens (execução útil) teriam o condão de interromper

a prescrição intercorrente. Entendeu a Corte que apenas a efetiva constrição patrimonial ou a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, “não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (BRASIL, 2018b, p. 2).

Por essa razão, o art. 921, § 4º-A, do CPC estabelece que “[a] efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição”; também estabelece que ela não corre pelo tempo necessário à realização da citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, desde que o credor cumpra os prazos previstos (BRASIL, [2021d]). Portanto, não correrá o prazo em face da morosidade e burocracia inerentes ao processo, não devendo atribuir responsabilidade e consequências ao credor.

Não se pode dar o mesmo tratamento dos casos de desídia do credor aos casos de execução frustrada por ausência de bens com conduta ativa do credor em diligenciar junto ao juízo para localizar bens. Desse modo, a execução teria prazo certo para se encerrar: o prazo prescricional da obrigação. Esse posicionamento leva a entender que bastará ao devedor ocultar patrimônio no curso do processo pelo prazo de três ou cinco anos (dependendo do prazo prescricional, contados da efetiva citação) e aguardar o decurso do prazo, beneficiando-se da prescrição intercorrente. Na prática, ocorreria uma verdadeira corrida contra o relógio, uma vez que a execução teria prazo certo para terminar.

Nesse sentido, no julgado do STJ que estabeleceu as teses sobre a prescrição intercorrente incidentes na LEF, merece destaque o voto vencido do ministro Herman Benjamin, no qual defendeu que a suspensão do art. 40 “so-

mente pode ser decretada quando houver indícios ou prova [cabal] de que a demanda ajuizada não tem condições efetivas de prosseguimento ('suspensão-crise') e que, evidentemente, não implicaria "outorgar poder, quer ao juiz, quer à parte credora, de protelar indefinidamente tal constatação" (BRASIL, 2018b, p. 32). Afirmou também que

o simples insucesso na prática de um ato processual não pode ter o condão de ensejar, automaticamente, a suspensão do processo, pois isso, repito, se por um lado colabora indiretamente com uma gestão processual tendente à prestação jurisdicional formalmente mais célere, por outro representará, na mesma medida, a indireta chancela judicial, em favor do devedor mal-intencionado, do planejamento, às custas da exegese que o Poder Judiciário confere à lei federal, de práticas cada vez mais sofisticadas para ocultação de seus bens (BRASIL, 2018b, p. 33).

Soma-se a esses argumentos o fato de que, se a execução tiver dia e hora para findar – uma vez que todas as medidas teriam que ser tomadas no prazo prescricional iniciado com a citação válida do devedor –, tornar-se-ão sem efetividade prática as medidas judiciais atípicas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC<sup>15</sup>. De acordo com ele, ao conduzir o processo de execução, o juiz poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (BRASIL, [2021d]), pois bastará ao devedor aguardar o prazo prescricional sem cumprir a medida determinada pelo juízo e beneficiar-se da prescrição intercorrente, já que a medida foi infrutífera, e perdem efeito as medidas mandamentais e coercitivas, como multa, apreensão do passaporte ou da carteira nacional de habilitação, entre outras.

No âmbito do processo do trabalho, também houve alteração na caracterização da prescrição intercorrente, por meio da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017a), que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>16</sup>. Nele se preceitua sua ocorrência no prazo de dois anos, contados do momento em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução, permitindo sua declaração de ofício em qualquer grau de jurisdição. Como se vê, adotou-se a sistemática de inércia do

---

<sup>15</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (BRASIL, [2021d]).

<sup>16</sup> CLT: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição" (BRASIL, [2019a]).

credor em conduzir o processo, por não cumprir a determinação judicial, não condicionando seu reconhecimento ao sucesso ou ao fracasso das medidas constritoras de bens. As modernas regras e ferramentas do processo, fundadas no princípio da efetividade jurisdicional, devem ser aplicadas de modo a não permitir condutas ardilosas do devedor com o escopo de frustrar a execução e beneficiar-se do reconhecimento da prescrição.

Como se afirmou neste trabalho, não se nega a manifesta, forte e relevante influência da LEF (art. 40) na caracterização da prescrição intercorrente no CPC. Porém, não se deve acolher ou aplicar esse entendimento às execuções cíveis comuns, às quais não são extensíveis as vantagens relativas ao crédito fiscal que a Fazenda Pública detém<sup>17</sup>. Ademais, o prazo prescricional da Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos é de cinco anos, ao passo que o CC, entre outras normas, fixa períodos curtos – como no caso de alimentos (dois anos), cobrança de aluguéis (três anos), entre outros. Isso comprometeria a efetividade processual, ao criar uma espécie de execução “sumária”.

Por essas razões, o reconhecimento da prescrição intercorrente não deve estar associado exclusivamente à inexistência de bens, mas somado à conduta inerte do credor; não deve ser decretada nos casos de reiteradas diligências, em que cada ato praticado no curso da execução interromperá o prazo prescricional, pois estará promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem, em demonstração clara de afastar qualquer hipótese de abandono de causa, de modo a evitar que por sua negligência o processo fique sobrestado por mais de um ano, afastando a extinção prevista no art. 485, II e III, do CPC<sup>18</sup>, que em tese poderia ser aplicada analogicamente ao processo de execução. Dessa forma, é necessário que o credor se mantenha diligente na condução do processo, com o fim de localizar bens, requerendo investigações especiais que somente o juízo

---

<sup>17</sup> O privilégio do crédito tributário decorre, entre outros casos: da preferência a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, indisponibilidade judicial dos bens e presunção legal de fraude à execução após a inscrição da dívida em dívida ativa, previstos no CTN; de medida cautelar fiscal, regulamentada pela Lei nº 8.397/1992 (BRASIL, [1997]); do protesto da Certidão de Dívida Ativa, conforme Lei nº 12.767/2012 (BRASIL, [2013b]); do arrolamento de bens e direitos, nos termos da Lei nº 9.532/1997 (BRASIL, [2016]); de crimes contra a ordem tributária, de acordo com as Leis nºs 8.137/1990 e 9.430/1996 (BRASIL, [2011], [2021b]); da indisponibilidade administrativa de bens, como permitido pela Lei nº 13.606/2018 (BRASIL, 2018a); da não suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, como previsto na Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, [2020b]). Por outro lado, o STJ fixou o entendimento de que “as medidas atípicas aflitivas pessoais não se firmam placidamente no executivo fiscal” (BRASIL, 2019d, p. 1).

<sup>18</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (BRASIL, [2021d]).

da execução poderá tomar – como Bacenjud, Bacen CCS<sup>19</sup>, Renajud, Infojud, CNIB<sup>20</sup>, Simba<sup>21</sup>, entre outros –, demonstrando o seu interesse no prosseguimento da execução, interrompendo a prescrição intercorrente e evitando sua extinção.

Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 884) afirma que, decorrido o prazo para que a prescrição continue suspensa, é preciso que o exequente realize as diligências necessárias e tome as providências para que a execução possa ter andamento. Se o fizer, manifestando-se pelo prosseguimento, a prescrição não corre, ainda que o processo venha ser suspenso por mais um período por ainda não existirem bens. Assim, a decretação da prescrição intercorrente deve “punir” o credor desidioso, desinteressado na demanda, e não privilegiar o devedor que oculta bens e se locupleta da letargia do processo, eminentemente moroso.

A previsão estabelecida no CPC veio ao encontro da necessidade de regular a matéria, com o objetivo de impedir a manutenção *ad eternum* da execução, que a tornava imprescritível diante da desídia do credor, o que contribuía para a violação do princípio constitucional da duração razoável do processo. Contudo, a aplicação da prescrição intercorrente nas execuções cíveis comuns deve ser associada à necessidade de se caracterizar a ausência de bens do devedor com a constatação efetiva da inexistência deles ou da insolvência presumida do devedor. Assim, a prescrição intercorrente iniciar-se-ia após o exaurimento de todas as medidas judiciais cabíveis para localizar bens passíveis de execução. Não requeridas essas medidas pelo credor ou requeridas com resultados infrutíferos, iniciar-se-ia o decurso do prazo prescricional.

A propósito, quanto aos termos inicial e final na contagem do prazo prescricional, ao se compulsar o texto originário do CPC, bem como o art. 40 da LEF, verifica-se que não está previsto o termo inicial e final para a caracterização da prescrição. Em termos práticos, não se define se o termo inicial do prazo será automático ou se dependerá de prévia intimação do credor.

No caso da LEF, ordenamento inspirador do CPC quanto à prescrição, em sede de recurso especial repetitivo o STJ entendeu que o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tem início automaticamente na data da ciência do exequente a despeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

---

<sup>19</sup> Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei nº 10.701/2003 (BRASIL, 2003).

<sup>20</sup> Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, regulada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (2014).

<sup>21</sup> Sistema de Investigação de Movimentação Bancária, previsto na Circular nº 3.454/2010 do Banco Central do Brasil (2010), Instrução Normativa nº 3 do Conselho Nacional de Justiça (2010) e Resolução nº 140/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ([2017]).

Decidiu-se também que, findo o prazo de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável ao processo; e, depois de ouvir o credor, o magistrado poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (BRASIL, 2018b).

Em decorrência dessa omissão legislativa, o CPC foi alterado pela Lei nº 14.195/2021 (BRASIL, 2021e). Ela estabelece que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis; e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, conforme art. 921, § 4º, do CPC, dispensada a intimação do credor para dar continuidade à *executio*. Desse modo, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e não o decurso de um ano da suspensão. A constatação da não localização do devedor ou inexistência de seus bens é o suficiente para inaugurar o prazo *ex lege*<sup>22</sup>.

Como corolário da reforma processual, a fixação de critérios objetivos para a caracterização da prescrição intercorrente, notadamente o termo inicial para a contagem do prazo e as causas de interrupção, demandará maior objetividade e eficiência do credor na busca de bens penhoráveis, em razão do decurso de tempo a seu desfavor.

## 7 Efeitos da prescrição intercorrente

Em decorrência da caracterização da prescrição intercorrente, é preciso analisar os seus desdobramentos, como a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como sua incidência nos casos de litisconsórcio passivo.

### 7.1 Efeitos da prescrição intercorrente nos ônus sucumbenciais

O art. 85 do CPC (BRASIL, [2021d]) estabelece que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” e adota como princípio norteador o da sucumbência, em que os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda. Por outro lado, o CPC acolhe o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à demanda deve arcar com as despesas processuais. Porém, apesar do aparente conflito, a causalidade não se contrapõe à sucumbência; ao

---

<sup>22</sup> O § 4º do art. 921 do CPC dispõe que “[o] termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo [suspensão pelo prazo de um ano]” (BRASIL, [2021d]).

contrário, esta é o vértice daquela. A despeito de o CPC ter adotado o princípio da sucumbência, sua aplicação é justificada pela causalidade<sup>23</sup>.

Assim, apesar da extinção do processo, não deverão ser impostos ao exequente os seus encargos, uma vez que o credor não contribuiu para a suspensão do processo ou para a insolvência do devedor. Afinal, conforme previsão em lei, é *conditio sine quo non* para a incidência da prescrição intercorrente o lapso de tempo sem a localização de bens penhoráveis – fato objetivo em que a prescrição não está mais condicionada à desídia do credor em prosseguir com a execução. Por conseguinte, o princípio da sucumbência é relegado a segundo plano e cede lugar à causalidade, pois, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide e, por isso, deve suportar os ônus processuais.

Segundo Liebman (1980, p. 166), nos casos em que a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência fere o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece sempre quando a parte, embora vencida, demonstre *di non aver causato la lite* com seu comportamento. Nesse sentido, Sarro (2019, p. 114) sustenta que em regra o exequente não responde por honorários advocatícios em caso de decretação de prescrição intercorrente do título em execução suspensa por não localização de bens penhoráveis, pois é o executado em face da sua inadimplência quem dá causa à ação, assim como à suspensão da execução por não dispor de bens sujeitos à constrição judicial. Entendimento em sentido contrário, prossegue Sarro (2019, p. 114), levaria a uma absurda dupla penalização do credor exequente, que já sofreria com a frustração de não ver o seu crédito satisfeito pela via judicial. Além disso, causaria o efeito contrário ao que se esperava com a regulamentação da prescrição intercorrente pelo CPC: a obtenção de significativa redução do número de processos remetidos ao arquivo ao longo das últimas décadas, ao provocar uma avalanche de pedidos de desarquivamento e declaração de prescrição com fixação de sucumbência e consequentes e inevitáveis recursos decorrentes dessas decisões.

Como se afirmou, a redação original do CPC era silente quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, razão pela qual coube à doutrina e à jurisprudência<sup>24</sup> definir seus contornos e efeitos. Não obstante a

---

<sup>23</sup> Semelhante solução apresenta-se nas hipóteses de embargos de terceiros, em que há constrição indevida de bens. O STJ sumulou: “[e]m embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (Súmula nº 303 (BRASIL, 2021f, p. 1.166)).

<sup>24</sup> Este tem sido o entendimento do STJ: “O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide’ [...]. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princí-

sedimentação do tema, visando proporcionar maior segurança jurídica e colocar uma “pá de cal” na problemática, a Lei nº 14.195/2021 (BRASIL, 2021e) alterou a redação do art. 921, § 5º, para definir a não incidência dos ônus sucumbenciais às partes, o que parece mais lógico, uma vez que o credor fica impossibilitado de receber seu crédito, não por sua desídia, e o devedor, de igual forma, fica impossibilitado de arcar com as custas processuais em face da ausência de bens sujeitos à constrição judicial.

Dessa maneira, ocorrendo a extinção por inexistência de bens, situação atribuída claramente ao devedor, não se deve favorecê-lo com a condenação do exequente pela extinção da lide. De acordo com o princípio da causalidade, o devedor que deu causa à execução frustrada deveria arcar com as custas e honorários advocatícios decorrentes da extinção do processo em face da prescrição intercorrente; contudo, por causa da insolvência presumida, o legislador resolveu atenuar sua situação e desobrigou-o do pagamento das despesas processuais.

## 7.2 Efeitos da prescrição intercorrente em litisconsórcio passivo

Apresentados os aspectos essenciais da prescrição intercorrente, importa abordar seus efeitos quando se tratar de litisconsortes passivos na execução, pois, havendo mais de um executado, é necessário verificar a possibilidade de incidirem os efeitos da prescrição entre os executados solidários.

Estabelece o art. 204 do CC que “[a] interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor [sic], ou seu herdeiro, não prejudica aos

---

pio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (BRASIL, 2019e, p. 1). Na mesma linha: “1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente” (BRASIL, 2019c, p. 1). Em seu voto, a ministra relatora Maria Isabel Gallotti destacou que “o credor de título executivo – judicial ou extrajudicial – tem o direito de receber do devedor, no prazo avençado, a obrigação expressa no título. O não adimplemento da obrigação líquida e certa é conduta antijurídica, e dá causa ao ajuizamento de medida executória. O credor que promove a execução teve seu patrimônio desfalcado e promove a execução devido à falta de cumprimento da obrigação pelo devedor. Se não logra localizar bens penhoráveis durante o prazo de prescrição aplicável à relação jurídica, a consequência inevitável será a prescrição, a perpetuação do desfalque patrimonial, em prol de valor maior, a paz social. Não se pode, todavia, [...] considerar que foi o credor insatisfeito o causador do ajuizamento da execução, penalizando-o não apenas com a perda irremediável de seu patrimônio, mas também com o pagamento de honorários ao advogado do devedor. Nos casos de execução extinta pela prescrição intercorrente, o princípio da causalidade incide, portanto, em desfavor do executado, eis que ele dá causa ao pedido executório ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea” (BRASIL, 2019c, p. 5-6).

demais coobrigados”. O § 1º desse dispositivo determina que “[a] interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros” (BRASIL, [2021c]).

Como regra geral, os efeitos da prescrição são pessoais, pois não alcançam a terceiros, de modo que, ocorrida a interrupção do prazo prescricional em relação a uma pessoa, eles não se estendem a outras. Contudo, tratando-se de solidariedade passiva, a interrupção do prazo prescricional de um coobrigado na execução atinge também os demais executados. Dessa maneira, na execução por quantia certa, a obrigação tem natureza solidária, pois trata-se de bem fungível e divisível, e os executados são solidariamente responsáveis pela dívida, o que justifica o litisconsórcio passivo, situação em que a causa interruptiva da prescrição alcança todos os devedores – não obstante apenas um ou outro litisconsorte tenha sido materialmente atingido pela execução –, causando a interrupção da prescrição.

Tratando-se de litisconsortes passivos, em que há devedores solidários, como estabelece o art. 204, § 1º, do CC, a interrupção em face de um devedor atinge aos demais devedores. Assim, *v.g.*, a citação de um dos devedores interrompe o prazo prescricional em relação aos demais executados. Havendo solidariedade passiva, a interrupção da prescrição realizada pelo credor em desfavor de um devedor solidário alcança aos demais e, por conseguinte, aos seus herdeiros, bastando que a causa da interrupção objetiva atinja apenas um dos devedores solidários.

## 8 Conclusão

O objetivo científico do trabalho e a ênfase dogmática da tese impõem a indicação das principais conclusões do estudo, que propôs e discutiu o conceito, a aplicação e os efeitos da prescrição intercorrente no processo de execução.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a prescrição intercorrente consiste na inércia do credor, por certo período ininterrupto e contínuo, em praticar atos com o propósito de receber o crédito, o que acarreta a extinção do processo, estendendo-se às hipóteses de não localização do devedor, de indícios ou de prova cabal de inexistência de bens penhoráveis decorrente da “suspensão-crise”.

Demonstrou-se que a aplicação da prescrição intercorrente nas execuções cíveis comuns deve ser associada à necessidade de comprovar a efetiva ausência de bens do devedor ou sua insolvência presumida, após o exaurimento de todas as medidas judiciais cabíveis tendentes a

localizar bens passíveis de execução. Verificou-se também que o termo inicial da prescrição será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e não o decurso de um ano da suspensão – e a constatação desses fatos é suficiente para inaugurar o prazo *ex lege*.

Por fim, comprovou-se a não incidência dos ônus sucumbenciais às partes nas hipóteses de reconhecimento da prescrição intercorrente, isentando-as do pagamento de custas e honorários advocatícios decorrentes da extinção do processo e que, nas hipóteses de solidariedade passiva, a interrupção da prescrição realizada pelo credor em desfavor de um devedor solidário alcança os demais.

### Sobre o autor

Cristiano Gomes de Brito é doutor e mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, MG, Brasil; professor associado de Direito da UFU, Uberlândia, MG, Brasil; advogado.  
E-mail: cristianobrito@ufu.br

### Como citar este artigo

(ABNT)

BRITO, Cristiano Gomes de. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 179-200, jan./mar. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p179](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179)

(APA)

Brito, C. G. de (2022). A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(233), 179-200. Recuperado de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p179](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179)

### Referências

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 49, n. 300, p. 7-37, out. 1960.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Carta-Circular Bacen nº 3.454, de 14 de junho de 2010*. Divulga lei-ute das informações de que trata a Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005. [S. l.]: LegisWeb, 2010. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=11465>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. [Revogada]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992*. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8397.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997*. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.701.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.701.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012*. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção

para adequação do serviço público de energia elétrica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018*. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021e. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 470.154/MS*. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Maurício Guenka – Espólio. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 de março de 2014b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=34400584&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201400213206&data=20140327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=34400584&tipo_documento=documento&num_registro=201400213206&data=20140327&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.253.510/MG*. Agravo regimental. Recurso especial. Endereçamento. Desembargador relator. Irregularidade formal. Prequestionamento. Acórdão recorrido. Tema central. Execução. Prescrição intercorrente. Intimação. Ausência. Não provimento [...]. Agravante: Geraldir Eustáquio Bernardino. Agravada: Associação Mário Penna. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1152490&num\\_registro=201100681217&data=20120614&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1152490&num_registro=201100681217&data=20120614&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). *Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.340.553/RS*. Recurso interposto na vigência do CPC/2015. Enunciado Administrativo nº 3. Processual civil. Embargos de declaração em recurso especial repetitivo. Prescrição intercorrente. Art. 40, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Ausência de omissão e contradição. Presença de obscuridade. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes [...]. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Djalma Gelson Luiz ME – Microempresa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 27 de fevereiro de 2019b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1798678&num\\_registro=201201691933&data=20190313&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1798678&num_registro=201201691933&data=20190313&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 280.873/PR*. Direitos civil e processual civil. Execução. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo. CPC, art. 793. Impossibilidade de fluência do prazo. Precedentes. Recurso desacolhido [...]. Recorrentes: Osny Betiati e outro. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 22 de março de 2001. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=56985&num\\_registro=200001004263&data=20010528&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=56985&num_registro=200001004263&data=20010528&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 774.034/MT*. Recurso especial. Processual civil. Execução. Título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis

ou sua não localização. Suspensão do processo (CPC, art. 791, III). Ausência de despacho judicial. Arguição de prescrição intercorrente. Indeferimento. Ausência de desídia da credora. Inexistência de intimação da exequente. Recurso desprovido [...]. Recorrente: Grêmio Cemat de Cuiabá – Gremat. Recorrida: Luzitana Distribuidora de Bebidas Ltda. Relator: Min. Raul Araújo, 18 de junho de 2015b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1417007&num\\_registro=200501353031&data=20150803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1417007&num_registro=200501353031&data=20150803&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). *Recurso Especial nº 1.340.553/RS*. Recurso especial repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Djalma Gelson Luiz ME – Microempresa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 12 de setembro de 2018b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num\\_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 1.388.682/RS*. Processo civil. Recurso especial. Execução de sentença. Cálculos apresentados sem a inclusão dos juros fixados no título judicial. Apresentação de novos cálculos no curso da execução. Possibilidade. Renúncia tácita não configurada. Recurso não provido [...]. Recorrente: Banco Industrial e Comercial S/A. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 17 de dezembro de 2013c. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1277357&num\\_registro=201301723840&data=20140224&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1277357&num_registro=201301723840&data=20140224&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Recurso Especial nº 1.604.412/SC*. Recurso especial. Incidente de assunção de competência. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente da pretensão executória. Cabimento. Termo inicial. Necessidade de prévia intimação do credor-exequente. Oitiva do credor. Inexistência. Contraditório desrespeitado. Recurso especial provido [...]. Recorrente: Cooperativa Agroindustrial Alfa. Recorridos: Valdir Saremba; Marineusa Saremba. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 27 de junho de 2018c. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num\\_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650126&num_registro=201601251541&data=20180822&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1.769.201/SP*. Processual civil. Recurso especial. Execução. Prescrição intercorrente. Honorários em favor do executado. Descabimento. Causalidade. Ausência de sucumbência do exequente [...]. Recorrentes: Gustavo Angeli Piva; Pedro Vinicius Baptista Gervatoski Lourenço. Recorrido: Bradesco BCN Leasing S/A – Arrendamento Mercantil. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 12 de março de 2019c. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1761765&num\\_registro=201800330382&data=20190320&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1761765&num_registro=201800330382&data=20190320&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial nº 1.802.611/RO*. Processual civil. Recurso especial. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas. Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito. Fundamento constitucional e necessidade de reexame da prova [...]. Recorrente: Estado de Rondônia. Recorrido: José Luiz Lenzi. Relator: Min. Og Fernandes, 8 de outubro de 2019d. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1874809&num\\_registro=201900678795&data=20191010&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1874809&num_registro=201900678795&data=20191010&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.835.174/MS*. Recurso especial. Direito civil e processual civil (CPC/15). Art. 85 do CPC. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Prescrição intercorrente. Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte executada. Descabimento. Princípio da causalidade. Precedentes do STJ [...]. Recorrente: Sérgio Paulo Grotti. Recorrido: Banco Citibank S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 5 de novembro de 2019e. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1884093&num\\_registro=201902587156&data=20191111&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1884093&num_registro=201902587156&data=20191111&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmulas anotadas*. Brasília, DF: STJ, Seção de Jurisprudência Aplicada, 2021f. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas\\_Anotadas\\_2020\\_com\\_capa.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas_Anotadas_2020_com_capa.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula do STF: versão resumida*. [Brasília, DF]: STF, 2017b. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Resumido.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Instrução Normativa nº 3, de 9 de agosto de 2010*. Determinar às autoridades judiciárias, a quem compete na forma da Constituição e das leis a requisição de informações sobre movimentação financeira. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2117>. Acesso em: 15 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Provimento nº 39, de 25 de julho de 2014*. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Resolução CSJT nº 140, de 29 de agosto de 2014*. Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: JusLaboris, [2017]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/45529>. Acesso em: 15 out. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Coleção Esquematizado).

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milano: A. Giuffrè, 1980. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo. Do princípio da causalidade e a prescrição intercorrente no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 93-125, fev. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

\_\_\_\_\_. Distinção científica entre prescrição e decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 836, p. 49-68, jun. 2005.